

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO N° 42/2024
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO N° 23/2024
REGISTRO DE PREÇOS N° 23/2024
TIPO: MENOR PREÇO

OBJETO: Registro de preços para aquisição de veículos zero quilômetro (vans, ambulâncias e ônibus) para atendimento às demandas futuras e eventuais dos municípios que fazem parte do Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará- Cispará.

Impugnante: MINAS MÁQUINAS S/A

I- DO RELATÓRIO:

Trata-se de impugnação apresentada pela pessoa jurídica **MINAS MÁQUINAS S/A**, inscrita no CNPJ sob o n° 17.161.241/0001-15, em face do edital do Processo Licitatório n° 42/2024, Pregão Eletrônico n° 23/2024, que tem como objeto o registro de preços para aquisição de veículos zero quilômetro (vans, ambulâncias e ônibus) para atendimento às demandas futuras e eventuais dos municípios que fazem parte do Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará- Cispará, alegando em síntese:

- 1- Questiona-se a necessidade dos veículos descritos nos itens 08, 09 e 10 da tabela constante do Termo de Referência (anexo I do edital) serem dotados de bloqueio de diferencial;
- 2- Em relação ao item 09, requer a revisão do descritivo, tendo em vista dele consta a informação "passageiros adultos", tornando impossível atender às especificações referentes ao tipo ORE II do Caderno de Informações Técnicas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação- FNDE;
- 3- Em relação ao item 10, alega que o edital demanda que o veículo deverá transportar 44 (quarenta e quatro) passageiros adultos sentados ou 59 (cinquenta e nove) estudantes sentados mais o condutor, e que por essa razão, é importante esclarecer ou alterar a descrição para especificar que o

veículo deve comportar 59 (cinquenta e nove) estudantes (crianças) sentados mais o condutor.

Passa-se à análise do mérito.

II- DA ANÁLISE:

1) Questiona-se a necessidade dos veículos descritos nos itens 08, 09 e 10 da tabela constante do Termo de Referência (anexo I do edital) serem dotados de bloqueio de diferencial

A Impugnante questiona acerca da necessidade dos veículos descritos nos itens 08, 09 e 10 da tabela constante do Termo de Referência (anexo I do edital) serem dotados de bloqueio de diferencial.

Considerando que no edital não prevê tal descritivo, informamos que o referido item não será exigido para fins de classificação das propostas.

2) Em relação ao item 09, requer a revisão do descritivo, tendo em vista dele consta a informação "passageiros adultos"

A Impugnante requer a revisão do descritivo do item 09 sob a alegação de que dele consta a informação "passageiros adultos", tornando impossível atender às especificações referentes ao tipo ORE II do Caderno de Informações Técnicas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação- FNDE.

Segundo a empresa, na definição do FNDE, o veículo do tipo ORE II refere-se a crianças, e não contem o termo "adulto".

Alega, ainda, que não é factível, nem seguro, trabalhar com a hipótese de adultos com somente 68,8 kg de peso. A manutenção do detalhamento conforme ORE II para adultos prejudica a isonomia entre as licitantes.

Em análise às alegações, entendemos que assiste razão à Impugnante.

Em consulta ao responsável pelo Documento de Formalização de Demanda que deu origem ao Pregão em questão, foi informado que na realidade houve um equívoco nos descritivos dos itens 08, 09 e 10 que constam, respectivamente, "ÔNIBUS ESCOLAR RURAL - ORE I", "ÔNIBUS ESCOLAR RURAL - ORE II", e "ÔNIBUS ESCOLAR RURAL - ORE III".

Não se pretende com o Pregão Eletrônico nº 23/2024, a aquisição de veículos que atendam aos descritivos do caderno do FNDE. Por esta razão, deve ser suprimida dos descritivos as expressões “ESCOLAR RURAL - ORE I, II e III”.

3) Em relação ao item 10- necessidade de esclarecimento ou alteração da descrição

Em relação ao item 10, a Impugnante alega que o edital demanda que o veículo deverá transportar 44 (quarenta e quatro) passageiros adultos sentados ou 59 (cinquenta e nove) estudantes sentados mais o condutor, e que por essa razão, é importante esclarecer ou alterar a descrição para especificar que o veículo deve comportar 59 (cinquenta e nove) estudantes (crianças) sentados mais o condutor.

Novamente esclarecemos que o descritivo “ônibus escolar ORE III” foi erroneamente acrescentado às descrições do item e, portanto, deverá ser suprimida.

No tocante à capacidade de transporte de passageiros, de acordo com a consulta realiza junto ao responsável pela formalização da demanda, deverá permanecer o descritivo.

III- DECISÃO

Pelo Exposto, a impugnação interposta pela empresa **MINAS MÁQUINAS S/A** é conhecida por estar tempestiva, e na análise do mérito, julga-se **PROCEDENTE**, devendo, portanto, ser o edital devidamente alterado.

Pará de Minas/MG, 23 de setembro de 2024.

Fernanda Rafaela A. Barbosa Gonçalves
Fernanda Rafaela Antônia Barbosa Gonçalves
Pregoeira do Cispará